

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 215/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 37/2021 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR BEM IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 215/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 37/2021 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR BEM IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE.

PROTOCOLO Nº: 3271/2021



00098933

PROJETO DE LEI Nº 215/2021

Autoriza o Poder Executivo a alienar bem imóvel de sua propriedade.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a alienar o imóvel constituído pelo terreno rural com área de 72.600,00 m², sem edificações, parte do Quinhão nº 01 do imóvel "Chapada", na localidade denominada Chapada do Jordão, Distrito de Entre Rios, Município de Guarapuava, sob a Matrícula nº 16.133 do 3º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava.

Art. 2º A alienação do imóvel de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser realizada mediante processo licitatório, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º As decorrentes providências e despesas para escrituração e registro do imóvel de que trata o art. 1º desta Lei ficam sob a responsabilidade do adquirente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento: **3714.508.7945AlienacaoGuarapuava.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 06/05/2021 11:14.

Inserido ao protocolo **14.508.794-5** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 06/05/2021 09:45.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
cf0ced6d157ce9ba7168f5c67730e8bf.

MENSAGEM Nº 37/2021

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APROIAMENTO À D. L.
Em, 10 MAI 2021
1º Secretário

Curitiba, 06 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a alienar, mediante procedimento licitatório, um terreno de 72.600 m², localizado na área rural do município de Guarapuava, na denominada Chapada do Jordão.

Anteriormente adquirido para a construção de estabelecimento penal, fora manifestado desinteresse na construção do imóvel, em virtude da doação de novo local pelo município de Guarapuava.

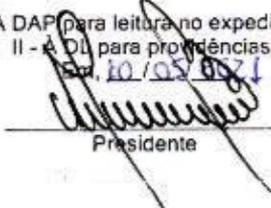
Desta forma, propõe-se a presente autorização para alienação, eis que o imóvel em questão se encontra localizado em área rural do município, sem infraestrutura, com topografia acidentada, dificultando a implantação de uma unidade penitenciária, sem que para isso seja necessário a realização de obras especiais.

Por fim, cumpre ressaltar que por se tratar de lei meramente autorizativa, não há que se falar em existência de impacto financeiro-econômico, sendo os recursos provenientes da alienação do imóvel, destinados ao Tesouro do Estado do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DI para providências.
Em 10/05/2021

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 14.508.794-5

3271-DAP. 2021



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

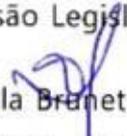
Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 3271/2021 – DAP, em 10/5/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 215/2021 – Mensagem nº 37/2021.

Curitiba, 10 de maio de 2021.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- () não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 10 de maio de 2021.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 440/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 215/2021

Projeto de Lei nº 215/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 37/2021

Autoriza o Poder Executivo a alienar bem imóvel de sua propriedade.

EMENTA: ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 37/2021, visa autorizar o Poder Executivo a alienar bem imóvel de sua propriedade, constituído por um imóvel rural, com área de 72.600,00 m², sem edificações, no Município de Guarapuava.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

Verifica-se que o Art. 2º, do Presente Projeto de Lei, determina da realização de processo licitatório para a alienação do referido imóvel, observando os termos da Lei 8.666/93, conforme anteriormente delineado.

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A necessidade de construção da unidade penal persiste, por ter sido apresentado ao Governo, outros dois terrenos como alternativa para a construção. Não tendo o terreno em questão, a capacidade de atendimento para o que foi inicialmente adquirido, devido a distância e estrutura do terreno, se justifica a sua alienação a fim de desonerar o estado de sua manutenção.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 09 de novembro de 2021.

DEP. CRISTINA SILVESTRI

Relatora



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2021, às 15:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **440** e o
código CRC **1F6F3B6C4C8A2AE**